



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091007-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTA KEROLIN DA SILVA DUARTE, são agravados TERABIT E TECNOLOGIA LTDA, CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, EZZEPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., PAYBROKERS PAYMENTS, MEGA SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA, LOYDS PAY SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, VOLUTI GESTÃO FINANCEIRA - LTDA, ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTOS LTDA, DIGITAL VILAK INVEST LTDA, BB INVESTMENT TRADING SERVIÇOS LTDA e CARTOS MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091007-68.2025.8.26.0000.

Agravante: Marta Kerolin da Silva Duarte.

Agravados: Terabit e Tecnologia Ltda, Celcoin Instituição de Pagamento S/A, Ezzepay Instituição de Pagamento Ltda, Paybrokers Payments, Mega Serviços Tecnologia e Pagamentos Ltda, Loyds Pay Serviços e Negócios Ltda, Voluti Gestão Financeira Ltda, Ecomovi Vilak Invest Ltda, BB Investment Trading Serviços Ltda, Cartos Meios de Pagamento e Consultoria Ltda.

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais em Decorrente de Estelionato do Falso Investimento.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Renato Bariani Pérez.

Voto nº 14.730.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Parte que, instada a juntar os documentos, optou por não fazê-lo. Ausência de provas a evidenciar a referida falta de condições de pagamento das custas e despesas processuais. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Indeferimento do benefício mantido Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 134 (origem), que indeferiu a gratuidade de justiça.

Busca-se a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ao declarar de ofício a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça, o juiz adota postura parcial; b) não se observou a presunção de veracidade da declaração de pobreza; c) comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais; d) está desempregada e trabalha como revendedora de cosméticos, não recebendo salário fixo.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 09),
vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizantes da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.³

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.⁴

Para que a parte comprovasse a falta de recursos financeiros, determinou o MM. Juízo singular a juntada dos documentos, a saber:

a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente. As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver. Prazo: 15 dias, ficando desde já indeferida a gratuidade processual em caso de omissão da parte. Nesta hipótese e no mesmo prazo deverá ocorrer o recolhimento das custas e despesas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 64 – origem).

Pese à oportunidade, a autora apresentou petição de fls. 133 (origem), sem juntada de todos os documentos exigidos.

Bem por isso, a decisão agravada (fls. 134 – origem) indeferiu o pedido, a anotar, especificamente, a ausência de apresentação do registrato (item “e” – fls. 64).

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

Ora, nada justifica a recusa de juntada desse documento.

Nesse passo, a injustificada e **intencional omissão** dos documentos exigidos pelo MM. Juízo é quadro a descaracterizar a alegação de não possuir condições para o pagamento das despesas processuais, sem que prejudique o seu próprio sustento ou o da sua família.

A presunção legal⁵ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁶

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. **Hipótese em que a agravante, mesmo intimada, não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições, como se os escondendo estivesse. Precedente. Recurso desprovido (g.n.).***⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Indeferimento – Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada – Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos

⁵ CPC, art. 99, § 3º.

⁶ CPC, art. 6º.

⁷ TJSP, AI 2006322-65.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 05.02.2024.

solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si
– *Deferimento tácito da gratuidade que não se vislumbra na espécie* – *Embora com certo atraso, o d. Juízo a quo expressamente indeferiu o benefício pretendido* – *Ausência de prejuízo ao recorrente* – *Irrelevante que a parte contrária não tenha impugnado o pedido, porque o benefício da gratuidade de justiça é precioso e o Juízo não é mero espectador em sua concessão* – *Decisão atacada mantida* – **RECURSO DESPROVIDO** (g.n.).⁸

Tal quadro também relega à parte agravante o ônus de recolher as custas deste recurso (**pena de inscrição na dívida**).

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido; entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

No mais, impossível inferir parcialidade do juiz que indefere pedido, lastreado na recusa de cumprimento de determinação sua anterior.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ TJSP, AI 2176827-89.2024.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 30.08.2024.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.